



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033525-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Antonio Cesar Achoa Morandi, é a parte recorrida Rikelme Carvalho Lau.

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Antonio Cesar Achoa Morandi, OAB/SP 113.910 e o Dr. Edson Luiz Gaona, OAB/SP 191.735., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23479

Apelação nº: 1033525-13.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 9ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Anderson Cortez Mendes

Recorrente: Antonio Cesar Achoa Morandi

Recorrido(a): Rikelme Carvalho Lau

APELAÇÃO. Ação de indenização moral. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedente o pedido. Reforma impertinente. Autor que foi vítima de ofensas e tentativas de atropelamento ao buscar encomenda. Requerido que alega ser vítima de quadrilha que opera com o *modus operandi* de enviar motoboys para falsa retirada de itens, a fim de verificar se há pessoas na residência e depois furtá-la. Circunstância que torna compreensível o receio do réu, mas que não justifica sua conduta exagerada. Requerido que poderia ter acionado a Polícia Militar e tomado medidas judiciais cabíveis. Atuação com vistas a fazer justiça com as próprias mãos que é vedada pelo ordenamento e de claro conhecimento do réu que é advogado. Policiais que estiveram no local para lavrar boletim de ocorrência e constataram que no aplicativo do autor havia solicitação de retirada de objeto no endereço do réu. Danos morais bem demonstrados. Peculiaridades do caso que justificam a indenização. Valor fixado com parcimônia (R\$ 10.000,00). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 118/124, que julgou procedente o pedido da parte então autora, consistente em síntese na condenação do requerido ao pagamento de indenização moral.

Apelação Cível nº 1033525-13.2024.8.26.0002 - Voto nº: 23479*db

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

" Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA formulada por RIKELME CARVALHO LAU para condenar ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI a pagar a quantia de R\$10.000,00, a título de danos morais, , corrigidos desta data em diante, corrigida desta data em diante, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação. Condeno ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 15% do valor da condenação. Em conformidade ao entendimento consolidado na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) desde outubro de 2023 uma quadrilha tentava assaltar a sua residência com o *modus operandi* de envio de motoboys para falsa retirada de itens objetivando verificar se havia alguém na casa, para furtá-la se não houvesse; ii) em 12.10.23 isso só não ocorreu graças à atuação de seguranças particulares e da Polícia Militar, pois a família estava viajando; iii) o apelado foi flagrado na véspera de Natal na porta da residência do recorrente para um suposto serviço de retirada de item inexistente de uma pessoa inexistente para entrega em local que estava fechado, conforme roteiro da tentativa de assalto ocorrida anteriormente; iv) o recorrido não se intimidou com o aviso de que chamaria a Polícia, permanecendo em frente da casa mandando mensagens para a quadrilha e filmando a casa; v) ficou comprovado que o recorrido não trabalhava nem trabalha como motoboy; vi) não houve tentativa de atropelamento, pois ao manobrar seu veículo o recorrente apenas esbarra na moto, sendo que o recorrido não estava perto dela, e não houve sequer dano material; vii) no contexto das tentativas de roubo, a fala e atitudes agressivas e suspeitas do recorrido, as ofensas verbais foram proferidas naquele momento restrito e entre as partes, sem presente de terceiros, e não ofenderam a dignidade e decoro do recorrido (fls. 106/114).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 115/116).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença sob os seguintes fundamentos: i) pela seleção dos vídeos juntados vê-se que o recorrente juntou apenas o que lhe convém; ii) ao agir de forma irracional e agressiva o recorrente causou danos morais indenizáveis; iii) o recorrido foi insultado e humilhado publicamente, sendo chamado de “bandido” sem justificativa plausível (fls. 120/122).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 126 e 128).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstrase suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A demanda é procedente. A vexata quaestio trata-se da responsabilização do réu por danos morais em razão de ofensas verbais dirigidas ao autor, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Com efeito, consta da narrativa dos autos que o requerente se dirigiu até a residência do réu para a coleta de uma encomenda solicitada pelo aplicativo “Indrive”, ocasião em que foi surpreendido pelo requerido, que jogou o carro em direção à sua motocicleta, chamando-o de “ladrão”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu, por sua vez, apresentou defesa sob justificativa de que teria sofrido tentativa de golpe em datas anteriores utilizando-se do mesmo modus operandi para averiguar se há gente em casa para depois retornar e realizar furto. O boletim de ocorrência juntado comprova os fatos (fls. 6/13).

Não bastasse, dos links extraídos da mídia depositada em cartório (fls. 67, 71, 76 e 87), afere-se que o autor estava na frente da casa relatando o ocorrido, quando o réu chega de súbito com o carro, para bem próximo a ele, chama-o de “filho da puta”, e, em seguida, acelera intencionalmente o carro em direção à moto, a qual estava estacionada sobre a calçada, batendo na sua traseira, dá ré e joga o carro novamente contra o autor para assustá-lo, para o carro do outro lado da rua e grita “seu bosta”.

Anote-se que durante toda a gravação o autor manteve-se calmo, enquanto o réu o chamou de ladrão e o acusado de já ter vindo na casa no dia anterior. De mais a mais, no boletim de ocorrência lavrado, o policial que relata a ocorrência registra que no celular do autor constava pedido no aplicativo “Indrive” para o endereço do réu (fls. 13).

Definitivamente, o réu extrapolou o limite aceitável da convivência humana e urbanidade, afrontando as regras mais comezinhos da vida em sociedade, com ofensa à honra e dignidade do autor e exposição ao ridículo e ao risco de sofrer lesão corporal ao jogar o carro em sua direção. Não se olvida que o réu vinha sofrendo tentativas de golpes e até mesmo de furto noturno anteriormente conforme depreende-se dos links juntados na sua peça de defesa. Porém, a mera suspeita do autor de tentativa de invasão não justifica a forma como agiu. Indubitável, pois, lesão a direitos da personalidade deste, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impor a sua reparação. Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, que a atribuição de qualidades depreciativas e ameaças, por si só, afetam a normalidade psíquica, violando direitos da personalidade dos autores.

Anote-se que o dano moral não é somente indenizável quando implica na provocação de abalo ao nome e a imagem da pessoa, mas também quando há como consequência do ato ilícito o sofrimento psicológico, tal como aquele decorrente dos transtornos causados pela recalcitrância do fornecedor em atender aos anseios do consumidor”.

Em complemento, tem-se que não se discute que o recorrente pudesse estar receoso em virtude das tentativas de furto ocorridas anteriormente em sua residência.

Contudo, no dia dos fatos em questão, cabia ao requerido tomar as providências cabíveis acionando a Polícia Militar em virtude de sua suspeita, sem querer fazer justiça com as próprias mãos, vedação legal que o recorrente bem conhece, tendo em vista que é advogado.

Assim, o reconhecimento do dano moral merece prosperar, uma vez que se vislumbra situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que o recorrente proferiu ofensas graves ao recorrido, além de ter utilizado de seu veículo para atropelar a moto e tentar atropelar o próprio autor (cf. vídeos contidos nos links às fls. 71).

Diante disso, com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Destarte, o recurso deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)